CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 / Ramal 210
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

GABINETE RODNEY DE FREITAS CAMPOS

(RODNEY COWBOY)

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 11/10/16
Horas: 16:49
Assinatura

PROJETO DELEI. 25 /2016

"Altera a Lei nº 508/2011 e dá outras providências."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 508/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 3º** – O exercício do comercio ambulante não dependerá de licença prévia da Administração municipal e estará isenta de tributo, ficando apenas sujeito a fiscalização da vigilância sanitária, que devera instruir os ambulantes sobre as normas aplicáveis e instaurar procedimento adequado de fiscalização em caso de descumprimento das referidas normas e orientações.

Art. 2º – Ficam revogados os artigos 3º,4º,7º,9º,11º e 16º da lei nº 508/2011, bem como os incisos IV e V do artigo 6º, e inciso V do artigo 12º da lei nº 508/2011.

Art. 3º – O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – O vendedor ambulante que não cumprir as normas e orientações fornecidas pela vigilância sanitária está sujeito a multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder até o pagamento da multa emposta e regularização da atividade nos moldes da legislação sanitária.

Art. 4º – O caput do artigo 15º passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 / Ramal 210
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art.15º– Ao notificado, é facultado apresentar recurso administrativo a autoridade hierarquicamente superior a quem o notificou, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Art. 5º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de outubro de 2016.

RODNEI DE FREITAS
(Rodney Cowboy) Vereador – PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 / Ramal 210
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

GABINETE RODNEY DE FREITAS CAMPOS
(RODNEY COWBOY)

Rodney COWBOY

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 25 /2016.

O presente projeto visa facilitar o exercício da atividade dos ambulantes, com a finalidade de desburocratizar a permitir que as famílias possam ir em busca de seu sustento.

Sarzedo,11 de outubro de 2016.

RODNEI DE FREITAS
(Rodney Cowboy) Vereador – PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE COMÉRCIO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016.

O Projeto de Lei nº 25/2016, altera a Lei nº 508/2011 e dá outras providências.

Tais alterações têm por objetivo eliminar quase todas os procedimentos que permitiriam ao Poder Executivo exercer o mínimo de controle sobre a atividade em questão, eliminando a necessidade de licença prévia que hoje é exigida e expedida pelo órgão competente.

O projeto de lei extingue a cobrança de qualquer taxa ou tributo para o exercício da atividade, configurando concorrência desleal com os estabelecimentos formais que pagam seus impostos regularmente.

O projeto estabelece apenas uma fiscalização da vigilância sanitária, mas não exige que a atividade tenha uma licença prévia da vigilância sanitária, o que pode comprometer a saúde pública, pois alimentos podem vir a ser manipulados e vendidos em desacordo com a normas estabelecidas, ficando corrigido tal vício apenas com a fiscalização.

A informalidade do projeto pode levar a uma infinidade de pessoas vendendo alimentos em qualquer esquina da cidade, de forma que até mesmo a fiscalização posterior da vigilância sanitária fica comprometida. O laudo da vigilância sanitária deve ser dado antes da comercialização e não após tais alimentos já terem sido vendidos à população podendo causar sérios riscos de saúde.

O Projeto de Lei em análise está em desacordo com a interesse público, motivo pelo qual está desaprovado.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
CCJ E COMÉRCIO E TURISMO

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
CCJ

OSMAR GOMES DE SOUZA
CCJ

WILSON RAMOS DE JESUS
COMÉRCIO E TURISMO

JOSE LUIZ DE SANTANA
COMÉRCIO E TURISMO